



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006791/2008-28
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3202-000.313 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Thiago Giglio, OAB/RJ nº. 167.423..

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

RELATÓRIO

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.02/16 por falta de recolhimento do IPI, por ter-se utilizado de alíquota inferior à determinada em regular processo de consulta formulada à SRF (TIPI 2309.10.00 – 10%), conforme a Descrição dos Fatos de fls. 03/04.

Embora exista sentença concedida no processo judicial nº 96.0603412-7 (ainda não definitivamente julgado), no qual o contribuinte pleiteia que seus produtos sejam classificados na posição 2309.90.0200 (TIPI atual: 2309.9010 — 0%), a fiscalização entendeu que os produtos saídos na relação em anexo não estavam amparados pela citada sentença, por estarem acondicionados em embalagens inferiores a 10 KG, sendo que as saídas amparadas pela ordem judicial foram objeto do processo nº 10830006792/2008-72.

Assim foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 30.657.028,98, nele inclusos juros de mora e multa de ofício (inclusive sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito), sem suspensão da exigibilidade, conforme capitulação legal de fl. 05.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, conforme destaca na sentença judicial, os indigitados produtos estavam amparados e só se admitiria o lançamento, sem multa e com suspensão da exigibilidade, para afastar a decadência. Contudo, também argüi que o Auto de Infração seria improcedente por exigir o IPI em duplicidade, na medida que teria a mesma situação fática daquele que foi objeto do processo nº 10830006792/2008-72. No mérito, reporta-se aos fundamentos expedidos na inicial do processo judicial nº 96.0603412-7.

A ementa do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 30/09/2006 a 31/12/2007 IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96.

PROCESSO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa DURANTE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Comprovado que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa antes do início da ação Fiscal, bem como por se tratarem dos mesmos produtos alcançados pela ação, é forçoso concluir que se aplica ao caso o disposto no artigo 63 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Foi suscitada a necessidade de diligência e fiquei vencido porque entendia que o recurso deveria ser provido e o recurso de ofício negado, já que houve reconhecimento da concomitância pela instância de piso e o processo judicial transitou em julgado favoravelmente à Recorrente em 15/06/2009, conforme andamento obtido junto ao sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet.

Gilberto de Castro Moreira Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Redator

Conforme narrado pelo ilustre Conselheiro Relator, esta 2ª Turma resolveu baixar o processo em diligência. Este Conselheiro foi designado para redigir os termos da Resolução.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a autoridade fiscal competente da DRF – Campinas – SP esclareça:

1º) Se todos os produtos listados do ANEXO I (referente à relação de notas fiscais de saída, objeto do presente auto de infração) estão abrangidos na relação constante da sentença judicial (Ação Ordinária nº 96.0603412-7);

2º) Em caso negativo, relacionar quais os produtos não estão abrangidos na relação constante da sentença judicial.

Elaborar **Relatório conclusivo** acerca das informações coletadas durante a diligência.

Por fim, a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri